



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
 Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
 Sustentável Alto São Francisco Pág.: 1

PARECER JURÍDICO Nº SUPRAM-ASF 023/2007	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 00273/2000/004/2004	Indexado ao Parecer Técnico Nº 366/2006
Tipo de processo: Auto de Infração	
Licenciamento Ambiental	Auto de Infração AI nº 726/2003 (Infração gravíssima)

1. Identificação

Empreendimento/Empreendedor: Calmag Comércio e Transporte Ltda	CNPJ / CPF: 00929824/0001-40
Empreendimento Calmag Comércio e Transporte Ltda	
Município: Arcos/MG	
Atividade predominante: Beneficiamento e produção de pó calcário	
Código da DN e Parâmetro B-01-09-0 (DN 74/04)	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno (X) Médio () Grande ()	Pequeno () Médio (X) Grande ()

2. Introdução:

O empreendimento Calmag Comércio e Transporte Ltda, cuja atividade é beneficiamento e produção de pó calcário, foi autuado como incurso no item 2 do § 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, com redação alterada pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

“descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmaras Especializadas ou por seu órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 2**

Instalação ou de Operação se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.

Este processo foi levado à 16ª Reunião Ordinária realizada no Município de Piumhi onde se aplicou penalidade pecuniária no valor de R\$ 53.206,06 (cinquenta e três mil duzentos e seis reais e seis centavos).

O processo encontra-se devidamente formalizado. O empreendedor foi cientificado da penalização administrativa, através de correspondência, comprovada por AR, constante de fls. 43. Tal comprovante tem data de recebimento em 30 de novembro de 2005; portanto, a data final para interposição da defesa contestando o auto seria a seguinte: 20 de dezembro de 2005, o que foi prontamente atendido pelo empreendedor e que passamos a analisar:

3. Discussão:

Em apertada síntese deste Assessor nos diz a tese defensiva, preliminarmente, que o porte do empreendimento para aplicação da penalidade quando do julgamento foi erroneamente classificado, grande enquanto seria pequeno à época da infração; alegando, ainda, em “razões de defesa” que no auto de fiscalização gerador do auto de infração, ora guerreado, não existe a determinação expressa de ocorrência de poluição ou degradação ambiental; o que redundaria na aplicação de penalidade de advertência, haja vista, entender a supra referida tese que não existiu poluição ou degradação ambiental devendo a infração ser listada como grave.

Em relação à preliminar argüida pela tese defensiva não lhe assiste razão, pois, a Deliberação Normativa 74/04 traz norma de transição própria para os processos de auto de infração que passamos a citar:

Art.17 - As alterações do porte e do potencial poluidor ou degradador

AAA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco Pág.: 3

promovidas por esta Deliberação Normativa implicam a incidência das normas pertinentes à nova classificação, desde que:

II - quanto à aplicação de multas, não tenha havido decisão administrativa definitiva;

Entretanto, o Decreto 44.309/06 conheceu e tratou de toda matéria aplicação de penalidade trazendo nova determinação em seu artigo 104 aos procedimentos iniciados antes da vigência da nova legislação, que citamos:

Artigo 104: Aplicam-se aos processos de fiscalização e aplicação de penalidades iniciados antes da publicação deste Decreto as disposições legais então vigentes, inclusive quanto ao procedimento e o valor da multa.

No Direito brasileiro, conforme dispõe o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, vigoram os seguintes preceitos quanto à revogação:

Artigo 2º: Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º: A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Sobre o tema nos ensina o Professor Paulo Nader em sua obra Introdução ao Estudo do Direito, 26ª Edição, pág. 250, acerca da eficácia da lei no tempo que *“a revogação da lei pode ser expressa ou tácita. Ocorre a primeira hipótese quando a lei nova determina especificamente a revogação da lei anterior. A revogação tácita se opera sob duas formas:*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 4**

*a) quando a lei nova dispõe de maneira diferente sobre assunto contido em lei anterior, estabelecendo-se assim um conflito entre as duas ordenações. Este critério de revogação decorre do axioma **lex posterior derogat priorent** (a lei posterior revoga a anterior); b) quando a lei nova disciplina inteiramente os assuntos abordados em lei anterior".* É o nosso caso. Pois, o Decreto 44.309/06, lei em sentido amplo – *latu sensu* – disciplina inteiramente a matéria – aplicação de penalidade – garantindo ao infrator as disposições legais vigentes ao início do procedimento de fiscalização, qual seja, a DN 01/90; deliberação esta que previa ao empreendimento em comento o porte pequeno, portanto, fazendo com que a multa a ser aplicada seja de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscientos e quarenta e um reais).

Entendemos, s.m.j, ante ao sistema hierárquico legal pátrio vigente que o instituto Decreto tem maior valor que o instituto Deliberação Normativa que trata deste assunto, revogando tacitamente este dispositivo. Assim sendo, podemos falar em classificação do empreendimento com o porte pequeno previsto na DN 01/90 e não com o porte previsto na DN 74/04 que é grande e majora a valoração da multa aplicada, ou seja, R\$ 53.206,06 (cinquenta e três mil duzentos e seis reais e seis centavos);

Em relação a existência ou não de degradação ou poluição argüida em tese defensiva nos ensina o parecer técnico às fls 60 que: ***“as alegações apresentadas pela empresa no seu pedido de reconsideração, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida, porém, apresenta situação atenuante. Sugere-se a aplicação de penalidade cabível considerando-se uma atenuante”***. A atenuante supra mencionada é aquela expressa no artigo 3º, § 1º, “c”, da DN 27/98 com redação alterada pela DN 64/03, onde:

Art. 21 - Na aplicação da multa, serão observados os seguintes valores, atualizados na forma da lei:

Avenida Primeiro de Junho, 179, Centro – Divinópolis – MG
CEP 35.500-003 – Tel: (37) 3216-1055 – coord.urcasf@copam.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 5**

§ 1º - O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:

I – atenuantes(...)

(...c) gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

Assim sendo, sugerimos a esta Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco a manutenção da pena aplicada anteriormente, entretanto, com valoração diversa, a saber: R\$ 8.867,50 (oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), pelo porte pequeno do empreendimento à época de início do procedimento de aplicação de penalidade conforme determina o artigo 104 do Decreto 44.309/06; e, a incidência de uma atenuante prevista no artigo 3º, I, “c” da DN 27/98 com redação alterada pela DN 64/03.


Este é o parecer, s.m.j.

4. Parecer Conclusivo

Favorável: () Não () Sim (X) Parcialmente

5. Valor da multa: R\$ 8.867,50 (oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

6. Data / Responsável: 24 de agosto de 2007.


WILBER NOGUEIRA SANTOS
Assessor Jurídico
OAB/MG 97.925